

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAFAELLA DE ARAGÃO GONÇALVES NAKAYAMA BORGES

**A EXTENSÃO ANALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA
JURÍDICA: UM ESTUDO A PARTIR DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA**

CURITIBA

2023

RAFAELLA DE ARAGÃO GONÇALVES NAKAYAMA BORGES

**A EXTENSÃO ANALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA
JURÍDICA: UM ESTUDO A PARTIR DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na forma de artigo científico como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. Dra. Adriana Espíndola Corrêa

CURITIBA

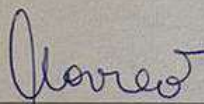
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A EXTENSÃO ANALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA: UM ESTUDO A PARTIR DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA

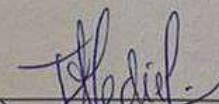
RAFAELLA DE ARAGÃO G. NAKAYAMA BORGES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Adriana Espíndola Corrêa
Orientador

Coorientador



José Antonio Peres Gediel
1º Membro



Pedro Marenti Vieira da Silva
2º Membro

Confie no Senhor de todo o coração e não se apoie na sua própria inteligência.
Lembre de Deus em tudo o que fizer e ele lhe mostrará o caminho certo.
(Provérbios 3:5, Nova Tradução na Linguagem de Hoje)

Aceitarei o risco de ser um homem que crê no primado do espírito. Sou fiel
à minha vocação jurídica mas só sou capaz de entendê-la
à luz de um compromisso com a realidade social,
inspirado por uma orientação filosófica.
(OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Lição de resistência*, 1965)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar se a construção teórica de José Lamartine Côrrea de Oliveira a respeito do conceito de pessoa jurídica como ser ontológico análogo à pessoa natural permite a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. O trabalho justifica-se pela contribuição que busca fornecer ao campo específico de estudo dos direitos da personalidade da pessoa jurídica a partir da reflexão sobre a sua natureza jurídica, sem recorrer a figura do dano moral tantas vezes invocado como um limitador desta possibilidade. Por meio da revisão bibliográfica e da análise qualitativa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que culminaram na edição da Súmula n.º 227, concluiu-se os direitos da personalidade são extensíveis, por analogia, à pessoa jurídica, desde que observadas as particularidades técnicas que lhe são inerentes. Essa extensão, todavia, não implica o esvaziamento dos atributos fundamentais da pessoa natural, pois os direitos da personalidade da pessoa jurídica não se fundamentam na dignidade, mas na sua existência ontológica análoga à pessoa humana, a qual permite uma transposição de categorias jurídicas por meio da analogia.

Palavras-chave: pessoa jurídica, direitos da personalidade, analogia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A COMPREENSÃO TEÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA NA OBRA DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA.....	9
2.1	A CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA: DOCTRINAS INDIVIDUALISTAS, DOCTRINAS DA EXISTÊNCIA DAS REALIDADES COLETIVAS E DOCTRINAS NORMATIVISTAS	9
2.2	O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA: CARÁTER ANALÓGICO DA SUA PERSONALIDADE.....	15
3	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
3.1	A SÚMULA N.º 227 DO STJ E O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA: DISTINÇÃO ENTRE HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA	18
3.2	A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA: INTERPRETAÇÕES DO ART. 52 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	21
4	A EXTENSÃO ANALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA A PARTIR DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA	25
4.1	A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA: TRANSPOSIÇÃO DE CATEGORIAS DE FORMA ANALÓGICA.	25
4.2	APONTAMENTOS SOBRE O POSICIONAMENTO DOCTRINÁRIO QUE NEGA A EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA A PARTIR DA PATRIMONIALIDADE DO DANO	28
5	CONCLUSÃO	30

1 INTRODUÇÃO

Em 1962, José Lamartine Corrêa de Oliveira enfrentou o tema da pessoa jurídica ao apresentar a tese para o concurso de livre-docência da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, intitulada *Conceito da pessoa jurídica*.

Como aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2005, p. 33-34), naquele arco temporal, “o pesquisador que desejasse estudar a temática da pessoa jurídica estaria numa situação contraditoriamente difícil”, pois, no âmbito internacional, autoridades do direito privado “sentenciavam o problema conceitual da pessoa jurídica a um debate do século XIX” e, no âmbito nacional, praticamente inexistiam estudos monográficos a respeito do assunto.

Portanto, o primeiro desafio a ser superado pelo jurista seria ordenar a infinidade de teorias formuladas nos séculos antecedentes a respeito da conceituação da pessoa jurídica e, simultaneamente, conferir verticalidade teórica ao tema na doutrina jurídica nacional.¹

Em sua tese, José Lamartine propôs uma sistematização às diversas teorias autônomas existentes à época e, inspirado sobremaneira por uma orientação filosófica tomista, formulou um novo conceito de pessoa jurídica como ser dotado de forma acidental em contraste com o ser de forma substancial, ou seja, a pessoa natural.² Para o jurista, a pessoa jurídica seria uma realidade ontológica análoga à pessoa natural, eis que detém todos os atributos destas, com exceção da substancialidade (OLIVEIRA, 1962, p. 164).

Tomando isso como pressuposto, a conclusão inescusável alcançada por José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 162) foi de que a pessoa jurídica, diversamente da pessoa natural, carece de dignidade, uma vez que é dotada de forma acidental e não existe em si mesma, sendo um mero instrumento ao ser de forma substancial.

¹ Ao justificar a escolha do tema, José Lamartine discorre: “Escolhemos um tema que suscita, inicialmente, uma objeção: trata-se de veio esgotado. Entendemos que assim não é. Realmente a investigação histórica na matéria atingiu um ponto de maturação. Entretanto, o ceticismo de certos autores, que começam a inclinar-se por soluções do tipo ‘realidade técnica’, ‘realidade jurídica’, que nada resolvem, demonstra apenas que, por copiosa que tenha sido a literatura sobre o assunto, as dificuldades persistem e as soluções encontradas ainda não são satisfatórias. Isso explica o refúgio no ceticismo. Por outro lado, a literatura brasileira na matéria é pobre e é possivelmente a falta de preparo filosófico da média dos civilistas brasileiros a explicação do fato.” (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Conceito de pessoa jurídica*. Tese (Livre-docência em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1962. p. 5).

² Lamartine é fortemente influenciado pelo pensamento do filósofo francês de orientação católica Jacques Maritain que, a partir da visão de São Tomás, afirma que a substância possui duas propriedades: “A primeira é que não necessita de fundamento extrínseco para sustentar-se, porém sustenta-se em si mesma, razão pela qual diz-se dela que existe *per se* e que não existe em outra substância. A segunda é que é o fundamento dos acidentes, os quais sustenta: e, portanto, diz-se que está em baixo (substare)” (MARITAIN, 1953 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 161-162).

Em respeito aos limites do trabalho desenvolvido, cuja ambição era, “pura e simplesmente, fornecer uma contribuição ao problema da conceituação da pessoa jurídica” (OLIVEIRA, 1962, p. 5), o jurista absteve-se de abordar outras questões derivadas do conceito sugerido, tal qual a questão relativa a aplicabilidade ou não dos direitos da personalidade à pessoa jurídica então entendida como ser accidental.

Desse modo, à míngua de qualquer elocubração a esse respeito na referida tese, persiste a indagação: enquanto um ser carente de substancialidade e, por conseguinte, de dignidade, pode a pessoa jurídica titularizar especialíssimos direitos da personalidade?

A pergunta ora proposta norteará o presente trabalho, cujo objetivo principal é investigar se a construção teórica de José Lamartine Corrêa de Oliveira a respeito do conceito de pessoa jurídica permite a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Nesse passo, o trabalho se justifica pela contribuição que busca fornecer ao campo específico de estudo dos direitos da personalidade da pessoa jurídica a partir da reflexão sobre a sua natureza jurídica, sem recorrer a figura do dano moral tantas vezes invocado pela doutrina como limitador desta possibilidade.

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica e a análise qualitativa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que culminaram na edição da Súmula n.º 227, segundo a qual: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. A partir de tais elementos, busca-se verificar a plausibilidade da afirmação de que a pessoa jurídica pode ser titular de direitos da personalidade de forma análoga à pessoa natural, desde que observadas as particularidades técnicas que lhe são inerentes.

À vista disso, o trabalho será dividido em três partes principais. Na primeira, realizar-se-á uma revisão sucinta da obra de José Lamartine Corrêa de Oliveira a respeito da pessoa jurídica, notadamente da classificação doutrinária proposta pelo jurista, a qual é subdividida em doutrinas individualistas, doutrinas da existência das realidades coletivas e doutrinas normativistas. Essa parte servirá de base para a compreensão teórica do conceito de pessoa jurídica sugerido pelo jurista.

Na segunda parte, tratar-se-á da tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. Inicialmente, abordar-se-á a tutela conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente com a edição da Súmula n.º 227 e, posteriormente, em uma formulação dialética³, serão abordados diversos doutrinadores com posições antagônicas a

³ A palavra dialética está sendo empregada em sentido genérico para significar a oposição de ideias.

respeito da interpretação do artigo 52 do Código Civil para que se obtenha a conclusão final sobre a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Na derradeira terceira parte deste trabalho, buscar-se-á unir a primeira e a segunda partes, retomando-se as discussões teóricas traçadas em momento anterior para responder ao questionamento proposto a respeito da possibilidade de extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica a partir da compreensão teórica de José Lamartine a respeito da sua natureza e da análise do ordenamento jurídico brasileiro.

2 A COMPREENSÃO TEÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA NA OBRA DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA

2.1 A CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA: DOUTRINAS INDIVIDUALISTAS, DOUTRINAS DA EXISTÊNCIA DAS REALIDADES COLETIVAS E DOUTRINAS NORMATIVISTAS

O tema da pessoa jurídica suscitou inúmeras reflexões e debates nos séculos antecedentes, especialmente, devido à relativa indefinição sobre o seu conceito.⁴ Diante da complexidade da matéria, surgiram, na doutrina privatista, uma infinidade de teorias e de subteorias voltadas a conceituar a pessoa jurídica (LEONARDO, 2007, p. 121).

Nesse contexto, com o fito de indicar as principais posições possíveis sobre o assunto, reduzindo-as a seus denominadores comuns, José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 24) elegeu dois critérios para classificação das doutrinas sobre o conceito de pessoa jurídica.

O primeiro deles diferenciava as posições doutrinárias a partir da visão da sociedade, especificamente quanto ao reconhecimento ou não dos agrupamentos sociais. Segundo o jurista, na medida em que o Direito se destina a regular a vida do homem em sociedade, revela-se fundamental verificar qual a posição da doutrina sobre a matéria (OLIVEIRA, 1962, p. 24).⁵

O segundo critério pautava-se na concepção de direito subjetivo subjacente a cada uma das teorias voltadas a explicar a natureza das pessoas jurídicas, diferenciando as doutrinas entre

⁴ Sobre a conceituação da pessoa jurídica, Alcino Pinto Falcão, citado por José Lamartine, afirmava tratar-se de busca de “*solução insolúvel*” (FALCÃO, 1959 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 7).

⁵ Importa consignar que a obra *Conceito da pessoa jurídica* foi escrita em 1962, época em que o Brasil vivenciava a ditadura militar. Daí resulta a preocupação externada por José Lamartine de haver um reconhecimento de realidades coletivas intermediárias entre o Estado e o indivíduo.

voluntaristas e não voluntaristas.⁶ Consoante José Lamartine (1962, p. 24-25), uma vez que a pessoa jurídica é sujeito de direitos, é necessário ter previamente conceituado o direito subjetivo para bem compreendê-la.

Seguindo esses critérios, José Lamartine Corrêa de Oliveira conseguiu reagrupar as teorias sobre o conceito de pessoa jurídica em doutrinas individualistas, doutrinas da existência das realidades coletivas e doutrinas normativistas.

As doutrinas individualistas, segundo o jurista, partem do princípio de que só o ser humano pode ser sujeito de direitos (OLIVEIRA, 1962, p. 29). Nesse contexto, ganha destaque a chamada teoria da ficção legal, cujo principal expoente é Friederich Karl von Savigny.

Para Savigny (1888 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 30), “o conceito primitivo de pessoa, ou seja, de sujeito de direito, deve coincidir com o conceito de homem”, de modo que apenas o ser humano é dotado de autêntica capacidade de direito. Entretanto, o Direito Positivo pode realizar modificações limitativas⁷ para “nega[r] a determinados seres homens, em todo ou em parte, a capacidade jurídica” e modificações extensivas para “estende[r] a capacidade a algum outro ente, que não o ser individual, podendo assim formar-se artificialmente uma pessoa jurídica” (OLIVEIRA, 1962, p. 30).

Assim, como assinala Henrique Geaquinto Herkenhoff (2010, p. 53), segundo o jurista alemão, a pessoa jurídica é mera ficção legal, de tal sorte que apenas por conveniência do legislador pode ter existência formal reconhecida pelo Direito para figurar como sujeito das relações jurídicas patrimoniais. Daí por que Savigny (1888 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 31) conceitua a pessoa jurídica como “um sujeito criado artificialmente, capaz de ter patrimônio”.

A doutrina de Savigny, porém, foi duramente criticada por José Lamartine Corrêa de Oliveira em razão da negação das realidades sociais coletivas e do forte voluntarismo que permeava a concepção de direito subjetivo adotada pelo jurista (LEONARDO, 2007, p. 123).

Quanto a negação das realidades coletivas, Lamartine (1962, p. 34) afirmava que não havia problema na distinção entre grupos humanos e institutos e a atribuição de qualidade de pessoa jurídica pela lei, “desde que fique clara a realidade social de tais grupos e institutos, o que nunca foi tornado claro pela teoria da ficção”. Assim, para Savigny, a atribuição da qualidade de pessoa jurídica permanece sendo um privilégio do Estado, servindo a teoria da

⁶ De acordo com José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 26), as doutrinas existentes em torno do conceito de direito subjetivo podem ser divididas em doutrinas da vontade, do interesse, mistas (conjugando vontade e interesse) e normativistas.

⁷ O exemplo clássico de modificação limitativa do conteúdo da expressão pessoa é o caso dos escravos que, apesar de serem humanos, não detinham de capacidade jurídica plena no Direito Antigo.

ficção como uma “justificação teórica das pretensões estatais a uma onipotência em matéria de organizações de Direito Privado” (OLIVEIRA, 1962, p. 34).

Além disso, consoante José Lamartine (1962, p. 37), “o velho vício do individualismo, de só enxergar duas realidades na sociedade, as realidades extremas – indivíduo e Estado – encontra magnífica acolhida em tal doutrina”, o que, segundo Rodrigo Xavier Leonardo (2007, p. 123), “deixaria os grupos intermediários reféns da arbitrariedade estatal pelo sistema da concessão que lhe é decorrente”. Ademais, para o jurista ora estudado, a teoria da ficção legal de Savigny era míope e não enxergava o fato inelutável de que o Estado era tão fictício quanto as pessoas jurídicas que por ele eram criadas, o que, por si só, revela a sua inconsistência.⁸

No que concerne ao voluntarismo jurídico, José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 31) aponta que a teoria savignyana surgiu e se estabeleceu quando preponderava a concepção de direito subjetivo como poder de vontade, teorizada por Windscheid.⁹ Nessa perspectiva, fazendo coro aos demais críticos da teoria da ficção, pontua Lamartine: “como pode o Direito criar um sujeito artificial incapaz de querer por si? É evidente que o simples recurso a representação legal não responde a esta crítica”.¹⁰

Além da doutrina de Friederich Karl von Savigny outras também foram classificadas por José Lamartine como individualistas. É o que ocorre com a de Varelles-Sommières que, combatendo veementemente a doutrina da ficção legal, sustenta a tese de que pessoa jurídica representa uma ficção doutrinária (OLIVEIRA, 1962, p. 47). Nas palavras do doutrinador, “A personalidade civil não é obra do legislador; é a obra de um grande artista: de todos” (VAREILLES-SOMMIÈRES, 1919 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 48, tradução nossa).¹¹

⁸ Nesse sentido, questiona o jurista: “Se o Estado era pessoa jurídica necessária, na classificação savignyana, não é lógico que a ficção que criava sua personalidade era ‘tão ficção’ quanto a que criava a personalidade das corporações, fundações, pessoas jurídicas de existência artificial ou arbitrária?” (OLIVEIRA, 1962, p. 36-37).

⁹ Bernhard Windscheid ensinava: “De direito como faculdade (direito em sentido subjetivo) fala-se em dois sentidos: 1) direito a um determinado comportamento, ato ou omissão de outrem. Tendo ocorrido certo fato, o ordenamento jurídico determina certo comportamento, colocando o preceito na livre disposição daquele em cujo favor foi editado. O preceito, que era do ordenamento, faz-se preceito do favorecido. Torna-se direito dele. 2) A palavra ‘direito’ não tem este sentido, quando, por exemplo, diz-se que o proprietário tem o direito de alienar a coisa ou que o credor tem o direito de ceder o seu crédito. Nesses casos e, em outros similares, com a palavra direito indica-se que a vontade do titular é decisiva para o nascimento de direitos da primeira espécie, ou para a extinção ou modificação dos já nascidos. Atribui-se ao titular uma vontade, que é decisiva, não já para a atuação, mas para a existência dos preceitos da ordem jurídica.” (WINDSCHEID, 1902 *apud* TESHEINER, José Maria Rosa. Ação e direito subjetivo. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo41.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023).

¹⁰ Também sobre o voluntarismo jurídico que permeava a noção de direito subjetivo de Savigny, leciona Marçal Justen Filho: “a teoria da ficção é uma resposta coerente para o problema da pessoa jurídica, desde que uma das balizas do raciocínio seja uma filosofia voluntarista” (JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1987, p. 26).

¹¹ Texto original: “La personnalité civile n'est pas l'oeuvre du législateur; elle est l'oeuvre d'un grand artiste: de tout le monde”.

A doutrina de Vareilles-Sommières foi elogiada por José Lamartine (1962, p. 51), que afirma ser “absolutamente procedente a severa crítica que move à teoria da criação *ex-nihilo* pelo legislador”. Entretanto, de acordo com o jurista, a teoria da ficção doutrinária padece de falhas básicas e revela uma concepção atomizadora da sociedade, na medida em que concebe apenas os indivíduos como titulares de direito (OLIVEIRA, 1962, p. 51).

O problema do super-individualismo predominante na doutrina de Sommières está igualmente presente na doutrina de Rudolph Von Ihering, que, visando combater o ficcionismo de Savigny, formula a tese de que o verdadeiro sujeito de direito não é a pessoa jurídica, mas sim as pessoas físicas isoladas que se encontram por trás desta, que é mero “titular técnico necessário” (IHERING *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 43). De acordo com Lamartine (1962, p. 45), a tese de Ihering ignora os agrupamentos humanos, “deixando inexplicada a ‘existência, unidade e perpetuidade das pessoas jurídicas de Direito Público’, especialmente o Estado”.

Por outro lado, as doutrinas das realidades coletivas têm como principal teórico Otto Von Gierke, cujas obras são consideradas por José Lamartine Corrêa de Oliveira como um divisor de águas na teoria da pessoa jurídica.

Para as doutrinas das realidades coletivas, a pessoa coletiva possui uma vontade própria, geral ou coletiva, que não é equivalente ao produto de uma soma de vontades autônomas (LEONARDO, 2007, p. 124). Como explicita José Lamartine (1962, p. 60), a pessoa jurídica representa “uma vontade plural e única, ao mesmo tempo a vontade comum de todos ordenadamente declarada, sendo portanto distinta também da vontade de uma unidade ideal”.

Nas palavras do próprio Gierke, citado por Lamartine, na concepção germânica da *Genossenschaft*¹², encontra-se um “grupo unido internamente, construindo em si mesmo um Todo, por seu próprio poder, com capacidade tanto para gozo dos direitos quanto para a ação, e ainda, ao mesmo tempo, assegurando a cada membro individual sua própria esfera de

¹² No prefácio à tradução inglesa da obra de Gierke, Frederic William Maitland elucida o que seria a *Genossenschaft*: “A name was wanted which would unite many groups of men, simple and complex, modern and archaic; and *Genossenschaft* was chosen. The English translator must carefully avoid Partnership; perhaps in our modern usage Company has become too specific and technical; Society also is dangerous; Fellowship with its slight flavour of an old England may be our least inadequate word. Beginning with Beseler's criticism of Savigny, the theory gradually took shape, especially in Dr Gierke's hands, and a great deal of thought, learning and controversy collected round it. Battles had to be fought in many fields. The new theory was to be philosophically true, scientifically sound, morally righteous, legally implicit in codes and decisions, practically convenient, historically destined, genuinely German, and perhaps exclusively Germanistic'. No, it seems to say, whatever the Roman *universitas* may have been-and Dr Gierke is for pinning the Roman jurists to Savignianism-our German Fellowship is no fiction, no symbol, no piece of the State's machinery, no name for individuals, but a living organism and a real person, with body and members and a will of its own. Itself can will, itself can act; it wills and acts by the men who are its organs as a man wills and acts by brain, mouth and hand. It is not a fictitious person; it is a *Gesammperson*, and its will is a *Gesamtwille*; it is a group-person, and its will is a group-will” (GIERKE, Otto. *Political Theories of the Middle Age*. Cambridge: Cambridge, 1922, p. xxv-xxvi. Disponível em: <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/gierke/MedPolTheo.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023).

atividade" (GIERKE, 1950 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 60-61). Sob esse pressuposto, aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2011, p. 394) que a teoria de Gierke retira o poder criativo do legislador e, por conseguinte, reduz a importância do Estado em relação a essas organizações, cuja existência é apenas reconhecida e não criada pela lei.

Todavia, apesar do avanço da doutrina quanto ao reconhecimento das realidades coletivas, esta permanecia intimamente vinculada a concepção voluntarista de direito subjetivo, o que era fortemente combatido por José Lamartine. Assim, ao enfrentar o pensamento de Gierke, o jurista reconhece o progresso relativamente à doutrina da concessão estatal da personalidade, porém critica o voluntarismo organicista latente em sua formulação teórica, que, segundo ele, não é capaz de explicar a volição coletiva (OLIVEIRA, 1962, p. 65).

Nessa linha, como assinala Thadeu Andrade da Cunha (1996, p. 234), Gierke e Savigny tinham conceito aproximado de direito subjetivo, sendo que a distinção entre esses dois doutrinadores reside no fato de que “o último reputava que a única vontade real era a humana, enquanto o primeiro defendia a realidade da vontade de pessoa jurídica”.

Além da doutrina de Otto Von Gierke, José Lamartine Corrêa de Oliveira classifica outras teorias como doutrinas das realidades coletivas. Nesse contexto, destaca-se a teoria de Maurice Hauriou, intelectual pertencente a cognominada escola institucionalista francesa.

Para Hauriou, uma instituição é composta por três elementos, são eles: a ideia da obra a realizar, o poder de governo organizado e a manifestação de comunhão. Assim, a partir da conjugação desses elementos, explicita o doutrinador que uma instituição é conceituada como

uma ideia de obra ou de empresa que se realiza e permanece juridicamente em um meio social; para a realização desta ideia, organiza-se um poder que lhe assegura órgãos; por outro lado, entre os membros do grupo social interessado na realização da ideia, produzem-se manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por normas de procedimento (HAURIOU, 1967 *apud* LEONARDO, 2011, p. 396).

Conforme elucida o jurista francês, uma instituição corporativa “é uma criação social feita, em grande parte, à imagem da personalidade humana” (OLIVEIRA, 1962, p. 130). Por meio de uma transposição dos elementos da instituição para o homem, Hauriou afirma que “a alma humana informa o corpo como a ideia de obra informa o corpo da instituição”. A seu turno, o poder de governo é “identificado no poder de vontade do homem”. Por derradeiro, as manifestações de comunhão, embora difíceis de serem identificadas na personalidade humana, podem ser compreendidas a partir dos chamados “psiquismos elementares”.

José Lamartine (1962, p. 132) tece diversos elogios à construção teórica de Hauriou, afirmando que “o singular relevo que empresta ao fato de que a personalidade corporativa é

concebida e construída à imagem da personalidade humana foi, talvez, o germe da concepção analógica”. Todavia, critica “a imprecisão e nebulosidade de que se revestem certas fórmulas empregadas por Hariou”, tal como a sua referência ao “corpo espiritualizado” da instituição corporativa (OLIVEIRA, 1962, p. 135).

As doutrinas normativistas, por seu turno, têm entre os seus principais expoentes Francesco Ferrara. Como elucida José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 69), para o normativista, “é necessário que seja utilizado no pensamento jurídico um conceito de pessoa e de personalidade isento de elementos estranhos ao pensamento jurídico”, de modo que deve-se fugir dos sentidos físico-antropológico de pessoa (o homem) e teológico-filosófico (o ente racional, consciente e capaz de querer) para ater-se apenas ao sentido jurídico.

A partir disso, Ferrara defende que a personalidade é um produto da ordem jurídica, chegando até a afirmar que fora da organização estatal o homem não é pessoa. Nessa perspectiva, aduz que nada impede que uma coisa ou um animal seja sujeito de direitos, “Pois é a ordem jurídica que confere a personalidade ao homem, ela pode conferi-la também a seres não humanos” (OLIVEIRA, 1962, p. 70-71).

Contudo, José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 75) tece severa crítica a esta compreensão, afirmando que “o homem é, naturalmente, pessoa. É pessoa por ser homem”. E continua o doutrinador: “O Direito, ao declará-la pessoa, nada mais faz do que reconhecer uma realidade pré-jurídica e não pode criar, para conceituar pessoa, um sentido novo da palavra”.

Francesco Ferrara inegavelmente trouxe contribuição à doutrina normativista, porém, esta teve o seu ápice com a formulação da teoria pura do direito por Hans Kelsen. Conforme expõe José Lamartine (1962, p. 91), Kelsen acreditava que o direito subjetivo era uma concepção tipicamente ideológica que tem como principal função opor barreiras à estruturação do Direito Positivo. Desse modo, a fim de superar esta concepção, a teoria pura do direito busca reduzir o direito subjetivo ao direito objetivo.

A partir disso, afirma Hans Kelsen (1946 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 92-93) que “O direito subjetivo não é um direito distinto do objetivo, é o direito objetivo mesmo, quando se dirige, com a consequência jurídica por êle estatuida, contra um sujeito concreto (dever) ou quando se põe à disposição do mesmo (faculdade)”.

A redefinição de direito subjetivo, logicamente, conduziu Kelsen a repensar a noção de sujeito de direitos. Assim, para o jurista austríaco, a pessoa humana é “uma expressão unitária personificadora para um feixe de deveres e faculdades jurídicas, vale dizer, para um complexo de normas” (KELSEN, 1946 *apud* OLIVEIRA, 1962, p. 93). De acordo com Lamartine (1962, p. 95), a pessoa jurídica na concepção kelseniana constitui um ponto de

imputação central, por meio do qual “atos de homens são imputados (pois todos os atos da pessoa jurídica são atos de homem) ao sujeito fictício”.

Como afirma Rodrigo Xavier Leonardo (2007, p. 127), de acordo com a teoria pura do direito desenvolvida por Hans Kelsen, “tanto a pessoa física como a chamada pessoa jurídica resultariam de uma construção artificial da ciência jurídica que busca algo de uno para imputar os deveres jurídicos”. E continua o doutrinador: “o que se costuma compreender por pessoa natural contraposta à pessoa jurídica é falso”, pois “ambas são pessoas jurídicas” na concepção kelseniana.

Para José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 96-97), a doutrina normativista de Kelsen reconduziu o debate a respeito da pessoa jurídica às velhas teses ficcionistas, pois, “Para que exista a imputação central, é necessário que a ordem jurídica parcial preexistisse à imputação”. Assim, afirma que a teoria pura kelseniana é “fruto de uma mera operação mental e não jurídica”. Além disso, segundo Lamartine (1962, p. 97-98), ao reduzir o conceito de pessoa a um mero “ponto de imputação”, esvaziando-o, a distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica é reduzida a um critério puramente numérico, o que é o bastante para revelar a insuficiência da teoria formulada por Hans Kelsen.

Feita essa breve digressão a respeito das teorias sobre a pessoa jurídica, agrupadas em doutrinas individualistas, doutrinas da existência das realidades coletivas e doutrinas normativistas, convém tratar do seu conceito sugerido por José Lamartine.

2.2 O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA: CARÁTER ANALÓGICO DA SUA PERSONALIDADE

Após examinar e classificar todas as teorias até então existentes sobre o conceito da pessoa jurídica, José Lamartine concluiu que a principal diferença entre a pessoa jurídica e a pessoa humana reside em sua substância. Segundo os postulados da filosofia de São Tomás, adotados pelo jurista, os seres existentes podem ser diferenciados entre aqueles dotados de forma substancial e outros dotados de forma accidental.

Sobre essa distinção, esclarece o jurista que substância e acidente são essências, isto é, são seres. No entanto, são seres que se diferenciam na sua existência, pois “Enquanto que substância é o ser que existe por si mesmo, o acidente, que também é um ser, um ens, mas é um ens entis, um ser que existe como complemento ou acabamento de outro ser” (OLIVEIRA, 1962, p. 162).

Como um ser existente em si mesmo, a pessoa humana é substancial, individual e de natureza racional. Desses três atributos decorre também a sua dignidade, que, segundo o jurista, “cai por terra se, em lugar do conceito substancial de pessoa, adotarmos a identidade entre pessoa e sujeito de direitos” (OLIVEIRA, 1962, p. 162-163).

Diversamente, a pessoa jurídica, enquanto um ser que existe como acabamento da pessoa humana, possui forma accidental e não tem dignidade. Essa questão é explorada por José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979, p. 135) em sua obra posterior sobre a dupla crise da personalidade jurídica, em que afirma categoricamente que “não se pode falar em uma dignidade (*Würde*) da pessoa jurídica, ao contrário do que sucede com o Homem. Exatamente por não ser ela pessoa em sentido ético”.

Apesar da ausência de dignidade, “A pessoa jurídica é realmente pessoa, e não fictamente pessoa. É, porém, pessoa de modo analógico” (OLIVEIRA, 1962, p. 164). Segundo José Lamartine (1962, p. 164), o termo análogo ou analógico significa que a pessoa jurídica é diferente da pessoa natural, “segundo uma razão absolutamente (*simpliciter*) diversa e relativamente (*secundum quid*) una”.

Como afirma o jurista, a pessoa jurídica, tal como a pessoa humana, é um ser indiviso e individual. Ainda, é permanente e possui independência externa. Entretanto, não é ela substancial, mas accidental, pois existe como um complemento do ser humano e dele depende para existir (OLIVEIRA, 1962, p. 164-165). Na compreensão de José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 165), portanto, a pessoa jurídica é uma “realidade análoga à pessoa humana, porque idêntica em inúmeros aspectos e distinta no mais importante: a substancialidade, que esta possui e aquela não. É pessoa, portanto. Mas não no sentido pleno da palavra e sim por analogia”.

O conceito de pessoa jurídica como um ser ontológico análogo à pessoa natural sugerido pelo jurista, encontra fundamento na escola institucionalista francesa inaugurada por Maurice Hauriou e já abordada no item antecedente (LEONARDO, 2007, p. 130).

Nesse contexto, José Lamartine reconhece a existência ontológica das realidades coletivas ao acolher a distinção entre pessoa moral e pessoa jurídica introduzida pelos institucionalistas, a despeito do alegado equívoco terminológico relativo a expressão “pessoa moral”. De acordo com o jurista, a distinção de termos utilizada pelos doutrinadores da referida escola é relevante, pois difere a realidade da pessoa jurídica como ser e o reconhecimento legal de sua existência (OLIVEIRA, 1962, p. 168).

Assim, conclui José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 168) que a lei não cria a pessoa jurídica, mas apenas reconhece a sua realidade ontológica preexistente, “Realidade cujo

fundamento concreto é constituído pelas associações e sociedades nascidas da natural sociabilidade do homem e nas instituições derivadas uma determinada destinação de bens a determinados fins”.

Como aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2007, p. 133), não se trata de desprezar o reconhecimento legal por parte do Estado, mas sim de “negar caráter constitutivo ao reconhecimento dessa personalidade, vez que, quando o direito objetivo reconhece um agrupamento real como pessoa jurídica, reconhece algo que já existe”.

Noutra obra a respeito da personalidade jurídica da pessoa irregular, José Lamartine (1964, p. 155-156) expressa o mesmo rigor em relação a realidade ontológica da pessoa jurídica ao afirmar a anterioridade lógica e cronológica dessa em face do Estado:

Num plano de anterioridade lógica ao Direito estatal, existem os agrupamentos e instituições aptos a serem tratados como pessoas. Na realidade, no plano ontológico, são verdadeiras pessoas, são verdadeiros sujeitos de direitos, embora sua personalidade não seja idêntica mas meramente analógica à do ser humano. Num plano distinto, lógica e cronologicamente posterior, o Estado reconhece, declara realidade que preexiste a tal declaração.

Ainda, conclui o autor que o ato de reconhecimento estatal não é algo assemelhado a mera constatação, pois é requisito extrínseco, embora não constitutivo, da personalidade. Desse modo, “Cabe ao Estado uma função investigativa que verifica se a instituição que se pretende registrar possui realmente as características ontológicas de realidade institucional análoga à pessoa humana” (OLIVEIRA, 1964, p. 156).

Porém, para Lamartine, não bastava reconhecer a realidade coletiva preexistente à pessoa jurídica, sendo necessário conformar essa realidade à noção de direito subjetivo a fim de afastar o voluntarismo jurídico arraigado no conceito pessoa jurídica fornecido pelas doutrinas estudadas (LEONARDO, 2007, p. 129).

Nessa toada, aponta Rodrigo Xavier Leonardo (2007, p. 129) que, na formulação teórica do jurista ora estudado, as pessoas jurídicas “poderiam ser titulares de direitos subjetivos – não pelo poder de vontade ou pelo interesse juridicamente protegido, mas por uma ligação da ordem do ter, um *lien d'appartenance*, conforme expressou Jean Dabin”.

Dito de outro modo, ao compreender a pessoa jurídica como um ser ontológico análogo à pessoa natural e que é preexistente ao ato de reconhecimento por parte do Estado, José Lamartine Corrêa de Oliveira admite a possibilidade de esta titularizar direitos subjetivos, afastando-se das concepções extremadas de direito subjetivo como poder de vontade teorizada por Windscheid e de direito subjetivo como interesse juridicamente protegido formulada por Rudolf von Ihering.

Como ressaltado, a concepção de direito subjetivo como poder de vontade está fortemente presente na doutrina individualista de Friederich von Savigny, para quem apenas o ser humano é dotado de autêntica capacidade de direito por ter a capacidade de querer por si. Por outro lado, a concepção de direito subjetivo como interesse juridicamente protegido está intrinsecamente ligada à teoria de Ihering, que, numa reação extremada a tese da ficção legal, compreende que somente o homem é o destinatário de todos os direitos cujo sistema jurídico protege.

Assim, ao passo que na teoria de Windscheid adotada por Savigny a pessoa jurídica é uma ficção legal por ser não ser capaz querer por si – ou seja, não tem poder de vontade –, na teoria de Ihering a pessoa jurídica é mero “titular técnico necessário” por não ser ela a destinatária do Direito – ou seja, não tem interesse juridicamente protegido. Em ambos os casos, a conclusão a que se chega é que a pessoa jurídica é titular meramente fictício ou técnico de direitos subjetivos. Como sabiamente identifica José Lamartine Corrêa de Oliveira (1962, p. 45), as teorias de Savigny e de Ihering são “extremos que se tocam”.

Essa compreensão é relevante para o presente trabalho, pois o conceito de pessoa jurídica como ser ontológico análogo à pessoa natural formulado pelo jurista, a um só tempo, rejeita o voluntarismo que permeia a concepção de direito subjetivo e reafirma a existência de realidades coletivas, permitindo o reconhecimento de que a pessoa jurídica existe e pode ser titular de direitos subjetivos.

Agora, resta saber em que medida tal construção teórica mostra-se adequada para resolver o problema da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A SÚMULA N.º 227 DO STJ E O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA: DISTINÇÃO ENTRE HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA

No item anterior foi realizado um breve estudo a respeito das principais teorias existentes sobre a natureza da pessoa jurídica de direito privado, a partir do qual foi possível compreender o conceito de pessoa jurídica sugerido por José Lamartine Corrêa de Oliveira. Neste momento, tratar-se-á da tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro.

Como se sabe, no Brasil, a proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica ganhou fôlego com o movimento pretoriano, sobretudo, com a edição, em 1999, da Súmula n.º 227 pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Antes disso, porém, já haviam algumas decisões judiciais isoladas no sentido de reconhecer o dano moral à pessoa jurídica. Nesse sentido, Fernanda Borghetti Cantali (2011, p. 459) entende que a decisão prolatada pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar no Recurso Especial n.º 60.033/MG foi paradigmática ao enfrentar o tema partir da distinção entre honra subjetiva e honra objetiva para fins de reparação do dano, sendo esta atribuída à pessoa jurídica.

Na referida decisão, o Ministro Ruy Rosado Aguiar consignou que “a pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria”. Porém, pode padecer de “ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua”.

Esta distinção entre honra objetiva e subjetiva¹³ teve grande valor para a prevalência da tese de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral e, por conseguinte, para a edição da consagrada Súmula n.º 227 pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a análise dos precedentes que redundaram no referido enunciado sumular permite concluir que dois ministros da Corte Superior não partilhavam desse entendimento, são eles os Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito.¹⁴

Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 161.913/MG, admitiu ter a pessoa jurídica o direito de ser indenizada por dano moral apenas em respeito a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça, fazendo ressalva ao entendimento esposado anteriormente no julgamento do Recurso Especial n.º 147.702/MA, em que acompanhou o voto do Ministro Eduardo Ribeiro e com ele ficou vencido.

¹³ Como lembra Sergio Cavaliere Filho: “Nem se diga que essa distinção é nova, porque Schopenhauer, citado por Nélson Hungria, já a fazia ao fixar a noção psicossocial da honra: ‘objetivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente, é o nosso receio diante dessa opinião’. Na verdade, no Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de calúnia e difamação, e a segunda, do crime de injúria. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 149).

¹⁴ Os precedentes que redundaram na edição da Súmula n.º 227 pelo Superior Tribunal de Justiça e que foram examinados no presente trabalho são os seguintes: STJ, Recurso Especial n.º 129.428/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, J. 25/03/1998, DJ 22/06/1998; STJ, Recurso Especial n.º 134.993/MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, J. 03/02/1998, DJ 16/03/1998; STJ, Recurso Especial n.º 161.739/PB, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, J. 16/06/1998, DJ 19/10/1998; STJ, Recurso Especial n.º 161.913/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, J. 22/09/1998, DJ 18/12/1998; e STJ, Recurso Especial n.º 177.995/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, J. 15/09/1998, DJ 09/11/1998.

No voto proferido nesse Recurso Especial interposto contra o tribunal maranhense, o Ministro afirmou que, “tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio”, de modo que, em nenhuma hipótese, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ainda, consignou que, no caso de ser assacada afirmação mentirosa sobre a capacidade de uma instituição financeira cumprir os compromissos com seus clientes, “não há falar em dano moral, mas, sim, em dano à credibilidade da empresa com repercussão patrimonial, assim a fuga de clientes ou o encerramento das contas”. Segundo o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, “O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida na sua dignidade, na sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo”.

No entanto, a despeito da oposição veemente do Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito, não foi possível debelar do ordenamento jurídico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral na hipótese de haver efetivo ataque a sua honra objetiva, que, nos termos empregados pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar no paradigmático Recurso Especial n.º 60.033/MG, “consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa”.

A partir dessa distinção entre honra objetiva e subjetiva, até hoje prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seguiu-se o entendimento de que o dano moral à pessoa jurídica não equivale àquele causado à pessoa natural. Desse modo, mais do que uma denominação diferente, a distinção entre honra objetiva e subjetiva atrai um tratamento jurídico distinto.

Em regra, compreende a Corte Superior que o dano moral causado à pessoa natural é considerado *in re ipsa*, isto é, presumido da simples constatação da violação aos direitos da personalidade. Como destacado pela Ministra Nancy Andrichi no julgamento do Recurso Especial n.º 1.807.242/RS, o dano moral é resultado imediato do próprio ato ilícito, não havendo a necessidade de se questionar ou comprovar a existência de abalo psíquico, eis que a lesão atinge a própria dignidade, representada pela comunhão de valores éticos compartilhados naturalmente entre todas as pessoas naturais.

Por outro lado, o dano moral causado à pessoa jurídica deve ser objetivamente demonstrado. No mesmo Recurso Especial, no qual é realizada abordagem histórica do pensamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do dano moral à pessoa jurídica, afirmou a Ministra Nancy que não há como aceitar a existência de lesão à honra objetiva sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo em seu bom nome, sua fama e reputação.

A necessidade de comprovação do efetivo prejuízo ao seu bom nome, fama e reputação resulta da compreensão, introduzida no âmbito do Direito Civil pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar, de que a honra objetiva consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Daí a razão de ser inviável ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais causados à pessoa jurídica a partir da mera alegação de ocorrência do ato ilícito.

Todavia, embora os danos à honra objetiva da pessoa jurídica demandem prova, não se exige uma precisa e inequívoca demonstração do prejuízo por meio de laudos periciais e contábeis. O que se exige é a demonstração, mediante regras de experiência, de que houve um prejuízo à valoração social do nome, fama e reputação da pessoa jurídica no meio em que atua, sendo a ocorrência do dano material indireto apenas um reforço à constatação da ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica¹⁵.

A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral tem importância prática inegável ao permitir a ampla tutela dessas entidades. No entanto, como se observará adiante, tal posicionamento não é isento de críticas por parte da doutrina brasileira.

3.2 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA: INTERPRETAÇÕES DO ART. 52 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A despeito do salto jurisprudencial proporcionado pelo Superior Tribunal de Justiça, a tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica somente foi positivada no ordenamento com o advento do Código Civil de 2002, que trouxe no bojo do seu artigo 52 a previsão de que: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

A existência de direitos da personalidade vinculados à pessoa natural é fora de dúvidas, porém, quando a temática transcende à pessoa jurídica, os embates doutrinários se acirram. Para alguns doutrinadores, o dispositivo do Código Civil limitou-se a permitir a aplicação da técnica da proteção dos direitos da personalidade; para outros, é admitida a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, naquilo que for compatível com a sua natureza.

¹⁵ Nesse sentido, conferir os seguintes julgados: STJ, Recurso Especial n.º 1.807.242/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 20/8/2019, REPDJe de 18/09/2019, DJe de 22/8/2019; STJ, Recurso Especial n.º 1.637.629/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 06/12/2016, DJe 09/12/2016; STJ, Recurso Especial n.º 1.414.725/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 8/11/2016, DJe 14/11/2016.

Seguindo a primeira linha de pensamento, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2021, p. 179) asseveram que, embora a pessoa jurídica seja dotada de capacidade jurídica e de subjetividade, esta não possui dignidade. Daí por que entendem que a proteção que a pessoa jurídica recebe do ordenamento não é equiparável com a tutela direcionada à pessoa humana.

Nesse passo, por não ter dignidade, sustentam os doutrinadores que as lesões causadas às pessoas jurídicas repercutem exclusivamente no seu patrimônio, mesmo na hipótese de não ter esta fins lucrativos. Assim é que, apesar de reconhecerem “a importância prática da solução pretoriana” dada pela Súmula n.º 227, Tepedino e Oliva adverteem que “não se justifica a sua manutenção, que produz consequências inquietantes, dentre as quais a fixação de critérios para a valoração de danos e a gradação do quantum ressarcitório em descompasso com a axiologia constitucional, equiparando-se pessoa jurídica e pessoa humana” (2021, p. 180).

Posto isso, concluem que o artigo 52 “limitou-se a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, apenas no que couber, à proteção da pessoa jurídica” (TEPEDINO; OLIVA, 2021, p. 180). Tal entendimento, aliás, já era defendido por Gustavo Tepedino (2002, não p.) desde o advento do Código Civil ao afirmar que “embora dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém os elementos justificadores da proteção à personalidade, concebida como bem jurídico, objeto de situações existenciais”.

Nessa mesma linha de pensamento, Anderson Schreiber (2013, p. 470) sustenta que, por mais inoportuna que tenha sido a sua redação, o que o artigo 52 veicula, em sua literalidade, “é tão somente uma extensão instrumental, uma possibilidade de aplicação de parte dos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas”. De acordo com o doutrinador, o fenômeno jurisprudencial da “moralização” dos danos sofridos pela pessoa jurídica não expressa uma opção conceitual, mas mero expediente prático que visa tornar frutífera a indenização em situações em que o cálculo do prejuízo se afigura inviável (SCHREIBER, 2013, p. 471).

A esse respeito, aponta Schreiber (2013, p. 471) que “Solução melhor, todavia, seria manter tal dano no plano patrimonial, autorizando-se a sua quantificação por arbitramento judicial diante da difícilíssima demonstração o contábil ou pericial do prejuízo”. Para o autor, esta solução poderia ser encontrada no parágrafo único do art. 953 do Código Civil, que prevê a possibilidade de o juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização na hipótese de o ofendido não conseguir provar o prejuízo material decorrente de atos de injúria, difamação ou calúnia.

Alinhando-se a esta primeira linha de pensamento, Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 191), na obra destinada à construção de uma leitura civil-constitucional do dano moral, defende que “o dano às pessoas jurídicas não poderá ser concebido na mesma medida em que

o dano às pessoas físicas, já que a tutela da dignidade constitucional somente protege as pessoas humanas”. A partir dessa concepção, o dano moral é viável somente quando se tratar de ofensa aos direitos da pessoa humana, sendo criticável a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, Danilo Doneda (2005, p. 94) preleciona a proteção da pessoa jurídica por meio dos direitos da personalidade não se adequa a trajetória e a função de tais direitos no ordenamento jurídico, sendo certo que “Uma extensão apriorística dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, o que infelizmente pode ser o resultado do artigo 52, passaria ao largo de qualquer consideração a este respeito, podendo chegar a comprometer a tábua axiológica constitucional”.

Essas concepções vêm inspiradas no pensamento do jurista italiano Pietro Perlingieri (2007, p. 157), que, de modo pungente, afirma que a aplicação da cláusula geral de tutela às pessoas jurídicas é “expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela; a pessoa jurídica é sujeito; ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela”. Segundo o doutrinador italiano, “O valor do sujeito pessoa física é, todavia, diverso daquele do sujeito pessoa jurídica”, sendo certo que alguns aspectos como o segredo, a privacidade e a informação “assumem valor existencial unicamente para a pessoa humana; nas pessoas jurídicas, exprimem interesses diversos, o mais das vezes de natureza patrimonial” (PERLINGIERI, 2007, p. 158).

Como se observa, o critério patrimonial está quase sempre presente nas doutrinas que buscam afastar a possibilidade de a pessoa jurídica titularizar direitos da personalidade. No entanto, a utilização deste é contestável pela doutrina que, interpretando o artigo 52 do Código Civil de 2002, afirma ser admissível a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, naquilo que for compatível com a sua natureza.

Nessa toada, Carlyle Popp (2017, p. 151-152) afirma que a interpretação do artigo 52 do Código Civil deve respeitar as distinções entre pessoa natural e pessoa jurídica, “visto que o fundamento de proteção à personalidade das pessoas naturais não é idêntico ao das pessoas coletivas”. Todavia, isso não significa que o regime previsto no citado artigo não se aplica à pessoa jurídica, devendo ficar claro que “os direitos da personalidade, na medida em que as pessoas jurídicas têm personalidade jurídica, capacidade e são sujeitos de direito, *mutatis mutandis*, também os têm”.

Adotando posição favorável à extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, Fernanda Borghetti Cantali (2011, p. 460) argumenta que o abalo à sua honra pode implicar repercussão patrimonial. Porém, “isso não quer dizer que somente essa repercussão possa

ocorrer, haja vista que o dano, no plano valorativo, reputacional, por si só, também pode ocorrer”. Em complemento, aduz que a “mensurabilidade quase invencível do plano valorativo em equivalente financeiro” não implica descartar a existência, *per se*, de “direitos da personalidade peculiares do estatuto geral da pessoa jurídica”. Segundo Cantali (2011, p. 460), essa compreensão decorre da interpretação do próprio texto constitucional, que, em seu artigo 5º, inciso X, garante às pessoas a reparabilidade do dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

A propósito, ensina Rui Stocco (1999, p. 727) que a indenização por dano moral abrange também a pessoa jurídica, pois a Constituição utilizou do vocábulo “pessoa” sem fazer qualquer distinção entre pessoas natural e jurídica, não se podendo deslembrar da parêmia segundo a qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Apesar de singelo, o argumento contribui para a defesa da extensão dos direitos da personalidade, no que couber, à pessoa jurídica.

Pontes de Miranda (1983, p. 45), antes da promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, já sustentava que a pessoa jurídica poderia ser titular de alguns direitos da personalidade. De acordo com o doutrinador, “as pessoas jurídicas também podem ser ofendidas em sua honra, porque é comum às pessoas físicas e às jurídicas o bem da reputação, da boa fama”, pois “ao adquirir personalidade, o ser não físico adquire tal direito, que não depende de substrato pessoal físico”.

Por seu turno, a respeito do dano moral causado à pessoa jurídica, Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 613) obtempera que a sua reparação civil sofre restrições por parte daqueles que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural, tendo em vista que tais defensores consideram que o dano moral denota dor e sofrimento. Contudo, segundo o doutrinador, “Não é, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica”.

Na doutrina estrangeira, Adriano de Cupis (2008, p. 33) já entendia ser possível a extensão de direitos da personalidade à pessoa jurídica, embora reconheça que esta “encontra uma limitação na essência mesma das pessoas jurídicas, cujo substrato natural difere profundamente do das pessoas físicas”. Todavia, como afirma o jurista italiano, “esta limitação não chega para restringir a capacidade das pessoas jurídicas à esfera puramente patrimonial, segundo uma tendência própria dos defensores da teoria da ficção”.

Ambas as teses são defensáveis, com argumentos consistentes e sedutores. Todavia, para cumprir o desiderato deste trabalho, é fundamental assumir um posicionamento quanto à

possibilidade de extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica a partir das considerações já expostas a respeito da conceituação sugerida por José Lamartine Corrêa de Oliveira e da tutela da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro.

4 A EXTENSÃO ANALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA A PARTIR DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA

4.1 A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA: TRANSPOSIÇÃO DE CATEGORIAS DE FORMA ANALÓGICA

Na primeira parte deste trabalho realizou-se uma revisão sucinta da obra de José Lamartine Corrêa de Oliveira a respeito da pessoa jurídica, notadamente da classificação doutrinária proposta pelo jurista. Essa revisão serviu de base à compreensão do conceito de pessoa jurídica, que, segundo o jurista, é uma realidade ontológica análoga à pessoa humana, porque idêntica em inúmeros aspectos e distinta na substancialidade.

Em seguida, tratou-se da tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica conferida pelo ordenamento jurídico, que, como visto, ganhou fôlego com o movimento pretoriano a partir da edição da Súmula n.º 227 pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em uma formulação dialética, foram abordados diversos doutrinadores com posições antagônicas a respeito da interpretação do artigo 52 do Código Civil e da possibilidade de extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Agora, buscar-se-á unir a primeira e a segunda partes para responder ao questionamento proposto, qual seja: partindo da compreensão de José Lamartine Corrêa de Oliveira, a pessoa jurídica, na qualidade de um ser carente de substancialidade e, por conseguinte, de dignidade, pode titularizar especialíssimos direitos da personalidade?

Num primeiro momento a resposta a esta pergunta aparenta ser negativa, tendo em vista que, conforme aponta Elimar Szaniawski (2005, p. 71), “Os direitos de personalidade se destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos”. Exatamente porque existe uma proximidade entre direitos da personalidade e os atributos próprios da pessoa humana, é legítimo cogitar que, como um ser carente de dignidade, não pode a pessoa jurídica titularizar direitos da personalidade.

Todavia, a ênfase dada por José Lamartine Corrêa de Oliveira a uma identidade entre duas subjetividades – pessoa natural e pessoa jurídica – que têm fundamentos diversos torna possível estender, por analogia, os direitos da personalidade à pessoa jurídica.¹⁶ Como esclarecido pela escola institucionalista francesa, cujo precursor é Maurice Hauriou, é a presença de aspectos semelhantes entre a pessoa jurídica e a pessoa natural – sendo àquela concebida e construída à imagem dessa – que permite a analogia entre a personalidade desses dois seres ontológicos.

A propósito, é curial a lição de Fernanda Borghetti Cantali (2011, p. 463) ao afirmar que, se a própria personalidade, moldada inicialmente para a pessoa natural, foi emprestada analogicamente à pessoa jurídica, é também possível estender os direitos da personalidade à pessoa jurídica por meio de uma transposição analógica que exige adaptações. Assim, os direitos da personalidade são apenas extensíveis analogicamente à pessoa jurídica e não imanentes a ela, porquanto, segundo lição de José Lamartine, somente a pessoa natural tem um fim em si mesma e, portanto, tem dignidade.

Essa compreensão é partilhada por Raphael Barros Monteiro Filho (2012, p. 826), que, escorando-se nas lições de Lamartine, sustenta que “Antes de lhes serem estendidos, tais direitos são do homem, mesmo porque somente eles têm dignidade, isto é, a medida resultante do conjunto dos predicados (atributos) que, em virtude de sua própria natureza, caracteriza a pessoa como tendo um fim em si mesma”. Assim, conclui o jurista que “Os direitos da personalidade são das pessoas jurídicas, mas por extensão”.

Segundo Monteiro Filho (2012, p. 826), essa conclusão está amparada na “consideração fundamental” de que, no tema dos direitos da personalidade, a preocupação do legislador é para com os atributos fundamentais do homem, e não com a funcionalidade da técnica da personificação. Vale dizer, a extensão dos direitos da personalidade, no que for compatível, à pessoa jurídica não despreza a pessoa humana e tampouco implica o esvaziamento dos seus atributos fundamentais, mas apenas confirma a distinção essencial entre essas duas subjetividades.

Ademais, no tocante aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, o Código Civil brasileiro ressalva que a proteção de tais direitos é limitada àquilo que for compatível com a sua natureza. Conforme lição de Rodrigo Xavier Leonardo (2007, p. 129), o próprio legislador reconheceu “uma diferença essencial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica: esta última não

¹⁶ Como mencionado, para José Lamartine (1962, p. 164), o termo análogo ou analógico significa que a pessoa jurídica é diferente da pessoa natural, “segundo uma razão absolutamente (*simpliciter*) diversa e relativamente (*secundum quid*) una”.

é um fim em si mesmo e não pode ser considerada pessoa em sentido ético”. Daí a razão de o artigo 52 do Código Civil estatuir que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Desse modo, o tão só fato de a pessoa jurídica não ter substancialidade e, por conseguinte, dignidade, não importa a negação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. O que deve haver é apenas uma distinção entre os direitos da personalidade inerentes à pessoa natural e aqueles extensíveis à pessoa jurídica, eis que tais direitos estão situados em plano distinto do da dignidade humana.

Noutros termos, deve-se ter claro que os direitos da personalidade da pessoa jurídica não se fundamentam na dignidade humana, tendo em vista que esta é inerente apenas a pessoa natural, enquanto um ser substancial que tem um fim em si mesmo. Os direitos da personalidade da pessoa jurídica encontram fundamento na sua existência ontológica análoga à pessoa humana, a qual permite uma transposição de categorias jurídicas que tem uma razão de ser absolutamente diversa e relativamente una.

Com isso, não há nenhum prejuízo à tutela da pessoa humana decorrente da atribuição dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, desde que o faça analogicamente, isto é, observando-se as particularidades técnicas que lhe são inerentes. Esse é pensamento de Fernanda Borghetti Cantali (2011, p. 463) ao afirmar que “a transposição de categoria, de forma analógica, respeitando-se as peculiaridades de cada caso e a natureza jurídica dos envolvidos, evidencia o cuidado necessário para evitar qualquer distorção de entendimento”. De acordo com a autora, o que não se pode admitir é “uma extensão genérica e automática de categorias jurídicas sob pena de enfrentamento de graves distorções”.

A questão relativa a tutela da pessoa jurídica é aventada pelo próprio José Lamartine (1979, p. 135-136) em sua obra sobre a dupla crise da personalidade jurídica, na qual defende que “deve existir igualdade de tratamento (pela ordem jurídica) entre pessoa natural e pessoa jurídica, no sentido de que devem ser aplicáveis à pessoa natural e à pessoa jurídica os mesmos princípios de Direito”, salvo quando “o contrário decorra para a pessoa jurídica da falta de propriedades naturais”. Nesse passo, os direitos da personalidade podem ser atribuídos à pessoa jurídica impropriamente e por extensão, salvo quando faltar a pessoa jurídica propriedades que são inerentes às pessoas naturais.

Assim, segundo Raphael Barros Monteiro Filho (2012, p. 828), conquanto não seja possível tutelar o direito à vida biológica e o direito à integridade física da pessoa jurídica, “pelo simples fato de que, em substância, vida humana e corpo físico humano o ente moral não

possui”, é perfeitamente possível tutelar o direito ao nome e a reputação da pessoa jurídica, eis que tais direitos da personalidade são compatíveis com a natureza jurídica desta.

Na mesma linha, amparando-se na compreensão de Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, Daniel Queiroz Pereira (2012, p. 15) afirma que, no que atine aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, ficam desde logo excluídos os bens ligados à personalidade física, afetiva, espiritual e anímica, isto é, quaisquer direitos especiais ou bens integrantes do direito geral de personalidade, que sejam inseparáveis da personalidade humana. Pierre Kayser, citado por Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 148), adotou idêntico entendimento em seu trabalho destinado ao tema dos direitos da personalidade, no qual observou: “As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana”.

Em vista disso, tem-se que a construção teórica de José Lamartine Corrêa de Oliveira mostra-se adequada para resolver o problema da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto permite uma atribuição de tais direitos analogicamente à pessoa jurídica, desde que observadas as distinções evidentes entre esta e a pessoa natural.

Por derradeiro, sem a pretensão de exaurir o tema, cumpre fazer breves apontamentos sobre o posicionamento doutrinário que nega a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica a partir de uma perspectiva patrimonial do dano.

4.2 APONTAMENTOS SOBRE O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO QUE NEGA A EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA A PARTIR DA PATRIMONIALIDADE DO DANO

A construção teórica de José Lamartine Corrêa de Oliveira, em certa medida, resolve o problema da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica a partir da investigação sobre a sua natureza jurídica. Essa compreensão é relevante, pois, como aponta Júlio César Franceschet (2014, p. 88), grande parte da doutrina procura negar ou afirmar a extensão dos direitos da personalidade à pessoas jurídica a partir da análise do dano moral.

Nesse contexto, destacou-se ao longo deste trabalho que ilustres doutrinadores do Direito Privado partem do critério do dano para afastar a possibilidade de a pessoa jurídica titularizar direitos da personalidade. Para esta corrente de pensamento, as lesões causadas às pessoas jurídicas repercutem exclusivamente no seu patrimônio, de modo que não poderiam ser titulares de direitos da personalidade.

Esse entendimento está fundamentado na premissa equivocada de que a lesão a um direito da personalidade acarreta, sempre e exclusivamente, um dano moral. Contudo, a violação a um direito da personalidade pode igualmente acarretar consequências de índole patrimonial, pois, como explicita Aguiar Dias (1997 *apud* FRANCESCHET, 2014, p. 88), “tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado de ofensa a bem material (...). Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada”.

Exatamente por essa razão, afirma Fernanda Borghetti Cantali (2001, p. 462) que “O fato de o dano provocar uma repercussão patrimonial não pode ser suficiente para afastar a possibilidade de reparação à seara extrapatrimonial”. Para melhor ilustrar este pensamento, Cantali (2011, p. 460) traz como exemplo uma empresa que busca ganhar uma certificação de qualidade e a perde em razão de uma notícia que intentava macular a sua reputação. Nesse caso, de acordo com a autora, a difamação suportada pela empresa “acarreta não só prejuízos materiais – abalo de crédito – como morais – abalo à credibilidade, à reputação, os quais devem ser compensados”.

De igual modo, considerando a independência entre os efeitos patrimonial e extrapatrimonial da lesão a um direito da personalidade, é possível cogitar de caso em que a pessoa jurídica sofre apenas dano moral. Nesse sentido, Carlyle Popp (2017, p. 154) cita como exemplo uma pessoa jurídica, recém criada que ainda não desenvolve uma atividade econômica e que tem seu nome referido na mídia como um sustentáculo para a prática de atividades ilícitas por seus sócios. De acordo com o doutrinador, “tanto estes quanto aquela, ainda que não tenham sofridos reflexos patrimoniais, sofreram danos imateriais, à sua honra objetiva, na dicção do STJ, ou a sua imagem”.

Portanto, o critério patrimonial do dano, por si só considerado, não é capaz de afastar a possibilidade de extensão, por analogia, dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. Até porque, como apontam de Miranda, Rodrigues Junior e Fruet (2012, p. 15), a aceitação dos direitos da personalidade como categoria jurídica autônoma decorre, em grande medida, do desenvolvimento dos direitos autorais e do direito industrial, cuja tutela envolve aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais extremamente difíceis de serem dissociados.

Ora, o dano moral não pode pautar a definição dos direitos da personalidade, eis que tais direitos existem independentemente de violação (FRANCESCHET, 2014, p. 88). Noutras palavras, é salutar pensar sobre a pessoa jurídica e sobre os direitos da personalidade sem que seja necessário evidenciar uma situação lesiva, eis que há situações jurídicas subjetivas que nascem em momento distinto.

Nessa perspectiva, o presente trabalho buscou resolver o problema da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica a partir de uma investigação a respeito da natureza da pessoa jurídica e da compatibilidade dos direitos da personalidade para com esta, compreendendo que o critério patrimonial do dano constantemente invocado pela doutrina não é suficiente para afastar esta possibilidade do ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Na tese intitulada *Conceito da pessoa jurídica*, José Lamartine Corrêa de Oliveira propôs uma sistematização às diversas teorias existentes sobre a natureza da pessoa jurídica e, inspirado sobremaneira por uma orientação filosófica tomista, formulou um novo conceito de pessoa jurídica como um ser ontológico análogo à pessoa natural, porque idêntico em inúmeros aspectos e distinto na substancialidade, na dignidade.

Diante disso, a pergunta que norteou o presente trabalho foi: enquanto um ser carente de substancialidade e, por conseguinte, de dignidade, pode a pessoa jurídica titularizar especialíssimos direitos da personalidade?

A partir das ideias desenvolvidas nos itens antecedentes, concluiu-se que o conceito de pessoa jurídica como um ser análogo à pessoa humana sugerido por José Lamartine permite a extensão, por analogia, dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. Afinal, se a própria personalidade, moldada inicialmente para a pessoa natural, foi emprestada analogicamente à pessoa jurídica, é também possível estender os direitos da personalidade a tais entes por meio de uma transposição analógica de categorias jurídicas.

Contudo, não é possível uma extensão automática de tais direitos à pessoa jurídica, sob pena de graves distorções no ordenamento jurídico. Deve-se ter claro que os direitos da personalidade da pessoa jurídica não se fundamentam na dignidade humana, tendo em vista que esta é inerente apenas a pessoa natural. Os direitos da personalidade da pessoa jurídica encontram fundamento na sua existência ontológica análoga à pessoa humana, a qual permite uma transposição de categorias jurídicas que tem uma razão de ser absolutamente diversa e relativamente una.

À vista disso, o presente trabalho mostra-se relevante na medida em que propõe uma reflexão sobre o problema da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica a partir de uma investigação a respeito da própria natureza pessoa jurídica, distanciando-se da doutrina que procurar negar ou afirmar a extensão dos direitos da personalidade à pessoas jurídica baseada em uma análise do dano moral, isto é, do momento patológico da tutela jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 134.993/MA**, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Maranhão, DJ 16/03/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 177.995/SP**, Relator: Ministro Barros Monteiro. São Paulo, DJ 09/11/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 60.033/MG**, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Minas Gerais, DJ 27/11/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n.º 129.428/RJ**, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Rio de Janeiro, DJ 22/06/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Súmula n.º 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, Brasília, DJ 20/10/1999, p. 49. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 161.913/MG**, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Minas Gerais, DJ 18/12/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.807.242/RS**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Rio Grande do Sul, DJe 22/8/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.637.629/PE**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Pernambuco, DJe 09/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.414.725/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi. Paraná, DJe 14/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 161.739/PB**, Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Paraíba, DJ 19/10/1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Pessoa jurídica e direitos da personalidade**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de teoria geral do direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

CUNHA, Thadeu Andrade da. A dimensão temporal do conceito de pessoa jurídica e sua crise. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 33, n. 132, p. 231-244, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496864/RIL132.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Afonso Celso Furtado Rezende (trad.). São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, p. 71-90, 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

FILHO, Raphael Barros Monteiro. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08122015-154405/pt-br.php>. Acesso em: 09 dez. 2022.

GIERKE, Otto. **Political Theories of the Middle Age**. Cambridge: Cambridge, 1922, Disponível em: <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/gierke/MedPolTheo.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

HERKENHOFF, Henrique G. **Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/pt-br.php>. Acesso em: 25 abr. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A pessoa jurídica no direito privado brasileiro do século XXI**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de teoria geral do direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Pessoa jurídica: por que reler a obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra**. Concurso de monografias prêmio José Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (Org.). Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a Teoria da Pessoa Jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, n. 46, p. 119-149, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/10029>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Conceito de pessoa jurídica**. Tese (Livre-docência em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1962.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Personalidade jurídica da sociedade irregular. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, a. 10, n. 10, 1964-1967. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6702/4800>. Acesso em: 22 jan. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil - Introdução ao direito civil constitucional**. Maria Cristina de Cicco (trad.). 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

POPP, Carlyle. Pessoa Jurídica: Alguns Pontos Sob o Ângulo Civil-Constitucional. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, p. 126-156, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2612/2185>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n. 03, 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073311.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Ação e direito subjetivo**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo41.htm>. Acesso em: 06 jan. 2023.